

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

MSR

Sessão de 21 de março de 1994 ACORDAO NR. 103-14.667
Recurso nr.: 99.453 - IRPJ - EX: 1987
Recorrente : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - AREA DA SUDAM - LUCRO DA EXPLORACAO - A insuficiência na carecterização da irregularidade acusada, face à ausência de demonstrativos e de aprofundamento dos trabalhos fiscais de modo a carrear aos autos elementos seguros de convicção, resulta desconsiderar a recomposição do lucro da exploração efetuada pelo Fisco para restabelecer a base de cálculo do incentivo utilizada pela empresa na sua declaração de rendimentos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM PEDRO OTO DE QUADROS
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

2.

RECURSO NR.: 99.453

ACORDAO NR.: 103-14.667

RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

R E L A T O R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nr. 103-01.234, de 26.05.92, fls. 162/172, da lavra da ilustre Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que não mais integra esta Câmara.

Através da citada Resolução esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as providências a seguir transcritas:

- "a) Anexar aos autos cópia do ato concessivo da isenção, expedido pela SUDAM, citado às fls. 123 como tendo o número DCI/DAI nr. 47/84;
- b) Demonstrar, analiticamente, a composição da quantia de Cr\$ 666.160.496, constante do Auto de Infração como não beneficiada com incentivos fiscais do IRPJ, informando as respectivas fontes documentais, cujas cópias deverão estar anexas aos autos, se possível;
- c) A título de exemplificação e amostragem, anexar cópia de documento fiscal utilizado para acobertar as transferências de mercadorias da matriz para a filial de São Paulo, assim com de nota-fiscal de venda da filial, em idêntico período;
- d) Esclarecer em que códigos do Livro de Apuração do ICM, cujas cópias se encontram às fls. 63 a 83 estão registradas as vendas realizadas pela matriz e pela filial;
- e) Identificar origem dos valores constantes dos demonstrativos de fls. 124 e 125, esclarecendo o que entende por "receita bruta" (fls. 124) e "receita líquida negativa" (fls. 125), estabelecendo a vinculação desses valores com o lançamento."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

ACORDAO NR. 103-14.667

3..

As fls. 173, despacho do Senhor Chefe da DIVTRI, da
DRF/Manaus/AM, no seguinte teor:

"..., proceda-se a diligência requerida, devendo ser
respondidas as questões de "a" e "e" contidas nesse do-
cumento."

O Auditor Fiscal, autuante e encarregado da realização
da diligência, anexou aos autos os documentos de fls. 175/191, cópias
dos autos concessivos de isenção expedidos pela SUDAM, e, no relató-
rio de diligência, fls. 192, respondeu ao quesito "e" da Resolução
desta Câmara.

Este o relatório complementar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

ACORDAO NR. 103-14.667

4.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente quando prolatada a Resolução nr. 103-01.234, por tempestivo.

Através da Resolução nr. 103-01.234, acolhendo voto da Conselheira Relatora que me precedeu, este Colegiado converteu o julgamento em diligência objetivando esclarecer determinados aspectos da autuação e mesmo carrear aos autos elementos de convicção, que contribuíssem à solução da lide.

De fato, como estruturado, o auto de infração deixou transparecer dúvidas sobre a correção do lançamento tributário.

Apesar da farta documentação juntada aos autos, especialmente fls. 02/109, consubstanciadas em cópia de declaração de rendimentos, de inventário, balanço e balancetes analíticos, cópias de fls. de livro de apuração de ICM e de mapas mensais de vendas, a descrição dos fatos no auto de infração mostra-se singela. Não existe demonstrativos de como foram obtidos os montantes de "venda de peças", "venda e revenda de mercadoria" e "renda líquida", utilizadas na recomposição do lucro da exploração.

Nos itens "b", do voto da Resolução solicitou-se que fosse demonstrado a composição do montante de Cr\$ 666.160.498, o maior deles, constante como não beneficiado com o incentivo fiscal.

Pediu-se também, a juntada de documentos fiscais utilizados para acobertar as transferências de produtos da matriz para a filial de São Paulo e de nota fiscal de vendas pela filial, por amostragem, num mesmo período, e que se esclarecesse em que rubrica do livro de apuração do ICM, fls. 63 a 83 dos autos, foram registradas as vendas realizadas pela matriz e pela filial, itens "c" e "d" da Resolução.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

ACORDAO NR. 103-14.667

5.

As comprovações solicitadas não foram atendidas, fato que demonstra que os trabalhos fiscais não se aprofundaram a ponto de evidenciar esses aspectos. Sequer a empresa foi intimada a apresentar tais documentos, haja visto que o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus determinou que fossem atendidos apenas os itens "a" e "e" da diligência solicitada, deixando o Fisco de se manifestar sobre os demais itens.

Uma das providências cabíveis neste caso seria a devolução dos autos à repartição de origem para que fossem atendidas aquelas solicitações. Entretanto deixo de propô-la face à conclusão a que cheguei da análise dos elementos contidos nos autos.

E que ficou evidente que o lançamento tributário foi mesmo constituído sem um maior aprofundamento das investigações. Pelo fato da empresa possuir filial em São Paulo, considerou o Fisco que a mesma realizava operações mercantins não abrangidas pelo favor fiscal, porém nada se provou a respeito. Não restou claro nos autos a natureza das operações de transferências dos produtos, se meras transferências de produtos para distribuição aos clientes, operações abrangidas pela isenção ou se a filial dedicava-se à venda de outros produtos, não beneficiados, ou mesmo à compra para revenda de produtos de terceiros.

A convicção é de que o Fisco deu ênfase à localização do estabelecimento filial e à vista do entendimento expresso no Parecer CST/SIPR/nr. 1.745, de 10.08.84, cuja cópia foi juntada aos autos com a informação fiscal, fls. 126/129, lançou tributo, abstraindo-se do conceito de que o incentivo é destinado ao empreendimento ou à atividade e não ao estabelecimento, além de que o citado parecer responde a uma consulta de outra contribuinte, a cuja situação fática, necessariamente, não se subsume a autuada, até porque não foram analisadas a natureza das operações de transferências de produtos à filial, considerando-se que o SINIEF, estabelece procedimentos a serem observados pelos estabelecimentos matriz e filiais, envolvendo os conceitos de entradas e saídas simbólicas de mercadorias e produtos, para



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/005.210/89-32

6.

ACORDAO NR. 103-14.667

efeitos de controles fiscais dos mesmos.

A conclusão é que a infração não restou suficientemente caracterizada, o que autoriza conceder à recorrente o benefício da dúvida, para desconsiderar a recomposição do lucro da exploração efetuada pelo Fisco.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

